



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

PARECER Nº 03/2020

VEREADORES COMPONENTES:

PRESIDENTE: Roberto Quinteiro Bertulani

RELATOR: Robson Mattos dos Santos

MEMBRO: José Maria Simões Brandão

PARECER Nº. 03/2020 do Projeto de Lei nº 02/2020, que visa proibir a cobrança de consumação mínima e venda casada e dá outras providências.

I. Relatório

O presente **PARECER** tem por objeto o Projeto de Lei nº 02/2020, de 08 (oito) de janeiro de 2020, de autoria do vereador Beto Caliman, que **visa proibir a cobrança de consumação mínima e venda casada no comércio local.**

Com juízo positivo de admissibilidade, o projeto foi encaminhado para ciência dos Edis, por meio da leitura em Plenário.

Conhecida, a proposição foi encaminhada para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme art. 72 da Resolução nº 47/1989, que se posicionou, majoritariamente, **favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 02/2020.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, no dia 15.04.2020, o setor responsável efetivou o recebimento da proposição nesta Comissão de Direitos Difusos e Coletivos para emissão de parecer opinativo sobre a matéria, nos termos do art. 82, I, do Regimento Interno.

Posto isso, passemos à análise.

II. Análise

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece que “parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo” (Art. 91 da Resolução nº 47/1989). A presente propositura trata de questão afeta ao ramo consumerista e, por isso, será objeto de apreciação por esta comissão, cuja competência engloba emitir opinião sobre matérias que versem sobre defesa do consumidor.



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Estando apta ao conhecimento e emissão de opinião sobre a matéria, cabe a esta Comissão de Direitos Difusos e Coletivos avaliar a conveniência e oportunidade de aprovação ou rejeição, total e parcial, da matéria, tendo em vista o interesse público (Alínea “b”, inciso II, do Parágrafo Único, do art. 91 do Regimento Interno desta Câmara).

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho, ao mencionar o significado do Princípio da Supremacia do Interesse Público, enuncia que “... não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo (CARVALHO, José. Manual de Direito Administrativo. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2009. 1.177p.).

Com relação aos quesitos, Conveniência e Oportunidade, ilustra Diogenes Gasparini que:

“Há **conveniência** sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há **oportunidade** quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo(...)” (Cf. Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009, p.97). (Grifo nosso).

Dessa maneira, a opinião que aqui será exarada visará o interesse da coletividade conforme a conveniência e oportunidade da questão.

Pois bem, o Projeto de Lei nº 02/2020 pretende proibir a cobrança de consumação mínima e venda casada no comércio local, imputando, erroneamente, atribuições ao Poder Executivo.

A justificativa do autor é de que o município vem sofrendo perdas no turismo por conta da execução das práticas mencionadas acima, afirmando que o projeto, quando convertido em lei, dará instrumento legal para a ação da Fiscalização de Posturas do município, novamente atribuindo ações ao Poder Executivo.

No entanto, como o próprio autor menciona na justificativa, a venda casada e a consumação mínima são práticas ilegais combatidas pelo Código de Defesa do Consumidor, vejamos:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

Dessa maneira, não vislumbro oportunidade e conveniência na questão, sendo oposto aos projetos que não satisfazem ao interesse público.

Feita a análise, passemos a conclusão.

III. Conclusão

Por fim, diante da análise do projeto e de suas nuances, **opino** de maneira **DESFAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 02/2020.

Anchieta, 25 de junho de 2020.
Sala das Comissões.

VEREADOR ROBSON MATTOS DOS SANTOS

Relator

Acompanham o relator:

VEREADOR ROBERTO QUINTEIRO BERTULANI

Presidente

VEREADOR JOSÉ MARIA SIMÕES BRANDÃO

Membro

